



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4132-37.
2010.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Luiz Fux
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Sidney Ricardo de Oliveira Leite
Advogados: Yuri Dantas Barroso e outra
Agravada: Carla Regina Leite de Oliveira
Advogado: Alexandre Pena de Carvalho

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILÍCITO ELEITORAL QUE RECLAMA A APLICAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DA PENALIDADE DE MULTA E DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *j*, DA LC Nº 64/90 EM PLEITOS FUTUROS. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA OU DO REGISTRO COMO PRESSUPOSTO DE INCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *i.e.*, aplicação de multa e de cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.
2. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma ou do registro, por força do término dos mandatos.
3. A causa restritiva do exercício do *ius honorum* prevista no art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (*e.g.*, corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e

conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

4. No caso vertente, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea *j*.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Carla Regina Leite de Oliveira e de Sidney Ricardo de Oliveira Leite em face da decisão por mim proferida a fls. 863-865, cujos fundamentos encontram-se a seguir resumidos (fls. 863):

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Uma vez que o mandato impugnado, obtido nas eleições de 2010, não mais subsiste, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do processo, sobretudo em razão de que não houve, nas instâncias ordinárias, decisão de mérito.
2. Recurso ordinário prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto.

O ora Agravante defende que, mesmo findo o mandato, não há que se falar em perda de objeto, como disposto no *decisum*, haja vista que remanesce o interesse processual quanto à cominação de multa prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, acrescenta que, mesmo afastada a aplicação da multa, permanece o interesse processual do Ministério Público Eleitoral, pois “o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio é fato constitutivo da inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90, a ser alegada em eventuais pedidos de registro de candidatura” (fls. 872). Sustenta, ainda, ser entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal a aplicação da LC nº 135/2010 em relação a fatos anteriores à sua vigência.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Em que pesem as razões expendidas no regimental, verifico que não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 864-865):

Compulsando os autos, verifico que o mandato em comento se encerrou. Por conseguinte, o recurso perdeu o objeto.

É de se relevar que descabe a sequência processual sob o argumento de subsistir a cominação de multa, porquanto as sanções de cassação do diploma e multa são cumulativas, indissociáveis.

Outro não foi o entendimento do TSE no julgamento do Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 707/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 31/5/2012, assim ementado:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – COMINAÇÕES – CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa (grifo nosso)”.

Ainda nesse sentido:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro – são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – BENEFÍCIO – CHAPA – RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA – INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa”.

(AgR-REspe nº 36601/GO, Relator designado para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 18.4.2011).

Ex positis, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE¹, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

¹ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]

§ 6º. O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Deveras, ao contrário do que defende o Agravante, inexistente proveito prático e imediato do eventual provimento do recurso, porque não mais possível a cassação do diploma dos Agravados, ante o término de seus mandatos, sendo, portanto, inviável o prosseguimento do processo para fins de aplicação unicamente da sanção de multa.

Referido entendimento encontra eco na jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, multa e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 151012, Acórdão de 27.2.2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: *DJe* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27.3.2014, Página 72-73)

Ademais, sequer remanesce interesse em eventual declaração de inelegibilidade, com espeque na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. É que o reconhecimento da aludida causa restritiva do exercício do *ius honorum* demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, (ii) a prática de delitos eleitorais específicos (e.g., corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e (iii) necessidade de o pronunciamento judicial aplicar a cassação do registro ou do diploma.

No caso vertente, como visto, resta inviabilizada a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que desautoriza, quando da formalização do registro de candidatura em pleitos vindouros, a incidência da inelegibilidade da alínea *j*.

Ex positis, desprovejo o presente agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 4132-37.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Sidney Ricardo de Oliveira Leite (Advogados: Yuri Dantas Barroso e outra). Agravada: Carla Regina Leite de Oliveira (Advogado: Alexandre Pena de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.